

Orientações para os Estados-Membros sobre o procedimento de mediação da ELA

AGOSTO DE 2022

Índice

Introdução	3
Quais são os princípios fundamentais da mediação junto da ELA?	4
Quais são as principais características do procedimento de mediação da ELA?	4
Iniciar uma mediação junto da ELA	6
Que litígios podem ser mediados junto da ELA?	6
De que forma os casos são iniciados para mediação?	6
Quem pode pedir mediação à ELA?	6
De que forma um Estado-Membro pode pedir mediação à ELA?	7
Quando é que um pedido é admissível para mediação?	7
O que acontece se um litígio for confirmado admissível pela ELA?	8
Como funciona a primeira fase do procedimento de mediação?	9
Resultado A: Os Estados-Membros aceitam um parecer não vinculativo	10
Resultado B: Os Estados-Membros não aceitam um parecer não vinculativo	10
Como funciona a segunda fase do procedimento de mediação?	11
Resultado A: Os Estados-Membros aceitam um parecer não vinculativo	12
Resultado B: Os Estados-Membros não aceitam um parecer não vinculativo	13
O que acontece assim que a mediação estiver concluída?	13
Os Estados-Membros podem interagir com a Comissão Administrativa?	13
Os Estados-Membros podem retirar-se do procedimento de mediação?	13
As minutas e os formulários	15
Carta de pedido de mediação do(s) Estado(s)-Membro(s) à ELA	15
Declaração Circunstanciada do(s) Estado(s)-Membro(s) dirigida à ELA	17
Carta de notificação para informar o(s) Estado(s)-Membro(s) de que a primeira fase está prestes a começar, da ELA dirigida ao(s) Estado(s)-Membro(s)	20
Resposta à notificação de que a primeira fase está prestes a começar, do(s) Estado(s)-Membro(s) à ELA	22
Comunicação sobre as linhas gerais, o estilo e as regras da mediação do mediador/presidente dirigida à ELA	24
Carta de notificação para informar os Estados-Membros de que a segunda fase está prestes a começar, da ELA dirigida aos Estados-Membros	26
Pedido para remeter a questão relativa à segurança social à CA, do(s) Estado(s)-Membro(s) dirigido à ELA	28

Introdução

A mobilidade laboral e a circulação transfronteiras na UE acionam a aplicação combinada de legislação complexa da UE relativa a mobilidade laboral e coordenação da segurança social com a legislação e as regras administrativas nacionais em matéria de emprego e de segurança social de, pelo menos, dois Estados-Membros. As instâncias nacionais de representação e as agências de execução podem ter pontos de vista diferentes ao aplicar ou executar a legislação prevalecente em situações transfronteiriças que envolvam empresas e trabalhadores. A legislação da UE pertinente requer cooperação administrativa e intercâmbio de informações entre milhares de instituições no domínio do emprego e da segurança social em toda a UE, criando situações de interdependência e o recurso a organismos públicos de outros Estados-Membros com vista a oferecer soluções para processos individuais complexos. Nesse contexto **podem ocorrer mal-entendidos e divergências entre Estados-Membros sobre a aplicação do acervo da UE em matéria de mobilidade laboral e coordenação da segurança social**. Embora o diálogo bilateral entre Estados-Membros continue a ser a forma mais direta de resolver esses desafios e pontos de vista divergentes, os intercâmbios bilaterais podem nem sempre conduzir a resultados eficazes e os litígios entre Estados-Membros podem continuar por sanar.

A fim de ultrapassar as diferenças entre Estados-Membros que não seja possível sanar através do diálogo, foi criada uma **instância de mediação adaptada** sob a égide da **Autoridade Europeia do Trabalho** (doravante «ELA») que proporciona aos Estados-Membros um mecanismo simplificado para sanar os seus litígios de uma forma circunscrita no tempo e com o apoio profissional e logístico necessário. Embora a função e o papel de mediação da ELA tenham sido estabelecidos no respetivo regulamento de base¹, as modalidades e os procedimentos pormenorizados da integralidade do processo de mediação foram estabelecidos no regulamento interno². Foi igualmente adotado um acordo de cooperação entre a ELA e a Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, a fim de regulamentar a interação entre ambos os organismos quando os litígios digam total ou parcialmente respeito a questões de coordenação da segurança social.

O processo de mediação junto da ELA é analisado ao longo de duas fases consecutivas que envolvem um único mediador (primeira fase do procedimento de mediação) ou o Conselho de Mediação (segunda fase do procedimento de mediação). Uma mediação prevê, em última análise, a adoção de um parecer não vinculativo ao qual os Estados-Membros devem aderir num espírito de cooperação administrativa leal e de boa-fé.

As presentes **Orientações para os Estados-Membros sobre o procedimento de mediação da ELA** descrevem as fases e os marcos mais importantes do procedimento de mediação e aborda algumas questões importantes que os Estados-Membros podem ter ao considerar a mediação. Contêm igualmente hiperligações para as minutas pertinentes dos documentos que os Estados-Membros têm de utilizar quando se envolvem numa mediação. As presentes Orientações complementam as **Orientações e os fluxos de trabalho gerais sobre o procedimento de mediação da ELA** que estabelecem pormenorizadamente todos

¹ O mandato da ELA está ilustrado no artigo 1.º, n.º 4, do Regulamento de base (UE) 2019/1149, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32019R1149>.

² Decisão 17/2021 do Conselho de Administração da ELA, de 10 de novembro de 2021, disponível em: https://www.ela.europa.eu/sites/default/files/2022-02/Decision%2017_2021%20ROPME_EN.pdf.

os fluxos de trabalho relacionados com a mediação da ELA e inclui todas as minutas pertinentes para efeitos de comunicação e verificação administrativa.

Quais são os princípios fundamentais da mediação junto da ELA?

A mediação junto da ELA trata-se de um mecanismo de resolução de litígios extrajudicial e gratuito que visa sanar os litígios entre Estados-Membros sobre a aplicação e/ou execução da legislação da UE em matéria de mobilidade laboral e coordenação da segurança social. Trata-se de um **processo voluntário** no qual os Estados-Membros escolhem participar. Os Estados-Membros que sejam parte num determinado litígio continuam a assumir plenamente o controlo em todos os momentos durante o processo, enquanto a ELA através do Secretariado de Mediação da ELA³ se encontra a facilitar o processo e a prestar acompanhamento profissional e apoio logístico. A própria mediação baseia-se nos **princípios da imparcialidade, confidencialidade e flexibilidade** e visa a adoção de uma solução mutuamente aceitável que os Estados-Membros aceitem aplicar.

Quais são as principais características do procedimento de mediação da ELA?

O procedimento de mediação é composto por **duas fases consecutivas possíveis**, cada uma das quais está, em princípio, sujeita a prazos indicativos estipulados no regulamento interno. A primeira fase do procedimento de mediação é facilitada por um **único mediador**, escolhido pelos Estados-Membro da [lista de mediadores nomeados](#). Quando os Estados-Membros não chegam a acordo no fim da primeira fase do procedimento de mediação, podem decidir avançar para a segunda fase do procedimento de mediação que decorre junto de um painel ou de todo o **Conselho de Mediação**, composto por peritos nomeados pelo Conselho de Administração da ELA ([lista de peritos do Conselho de Mediação](#)). Neste caso, a escolha da composição do painel (ou de todo o Conselho de Mediação) não recai sobre os Estados-Membros envolvidos, mas sobre o presidente do Conselho de Mediação que é responsável pela facilitação da segunda fase da mediação.

Um mediador ou o presidente do Conselho de Mediação pode aplicar diferentes abordagens e estilos ao iniciar um processo de mediação, ao passo que durante o processo a abordagem e o estilo podem evoluir, dependendo do contexto real e do desenvolvimento da mediação em causa.

É possível aplicar diferentes abordagens e cabe ao mediador ou ao presidente do Conselho de Mediação e aos Estados-Membros decidir a abordagem mais apropriada para organizar o processo de mediação. Contudo, os Estados-Membros envolvidos podem ficar tranquilizados pelo facto de que o mediador ou o presidente do Conselho de Mediação os orientará na escolha da abordagem, de acordo com a sua experiência e tendo em conta a situação do processo específico. São sugeridas duas abordagens principais de mediação possíveis, ao passo que na prática uma mediação muitas vezes se torna numa variante que adota aspetos de ambas as abordagens:

³ O Secretariado de Mediação faz parte da Unidade de Apoio à Cooperação da ELA

- a mediação convencional
- a mediação orientada
- uma combinação de ambas

A mediação convencional	A mediação orientada
Pontos essenciais: Três sessões: Admissão, Negociação, Encerramento. Principal vantagem: O processo é muito linear e permite ao mediador orientar as partes, tornando-se um facilitador. Principal risco: O mediador pode descobrir impasses e fatores que impedem uma resolução numa fase muito adiantada do processo (provavelmente durante a sessão de negociação). Tal pode resultar em atrasos desnecessários.	Pontos essenciais: Três sessões: Admissão (muito minuciosa), Negociação, Encerramento. Principal vantagem: A sessão de admissão é muito minuciosa; o mediador deixa as partes discutirem a abordagem que gostariam de seguir e convida-as a conceber o processo. A tônica é colocada na compreensão desde o início do motivo pelo qual as partes não conseguiram sanar o litígio e com base nisso desenvolver um diagnóstico que é depois usado para propor uma sessão de negociação mais estruturada. Tal pode resultar numa economia de tempo consistente. Principal risco: Uma vez que os Estados-Membros envolvidos podem não estar imediatamente convencidos a cooperar de uma forma clara e transparente, a conceção do processo em conjunto pode ser mais morosa.

Durante o processo de mediação podem ser disponibilizadas **competências profissionais especializadas** nos domínios da mobilidade laboral e da coordenação da segurança social da UE aos Estados-Membros através do envolvimento de **peritos a título consultivo**. O objetivo ao longo de uma mediação é alcançar um acordo por parte dos Estados-Membros sobre um parecer (não vinculativo). Esse parecer deve ter em conta o acervo da UE e outros documentos interpretativos fornecidos por instâncias especializadas mandatadas pelo direito da União e conter recomendações e/ou soluções específicas para sanar o litígio⁴. Uma vez alcançado um acordo, os Estados-Membros comprometem-se a aplicar a situação mutuamente aceitável dentro do prazo acordado e comunicam informações sobre a sua aplicação no período de tempo de três meses a contar do momento da adoção da referida solução mutuamente aceitável.

⁴ Artigo 17.º do regulamento interno da mediação da Autoridade Europeia do Trabalho.

Iniciar uma mediação junto da ELA

Existem duas condições prévias que têm de ser sempre cumpridas quando é equacionada uma mediação junto da ELA:

- (1) Os Estados-Membros tentaram resolver a matéria através de contacto direto e diálogo bilateral;
- (2) Os Estados-Membros aceitam participar num processo de mediação junto da ELA.

Que litígios podem ser mediados junto da ELA?

O âmbito da mediação inclui **todos os domínios que são da competência da ELA⁵, nomeadamente destacamento de trabalhadores, coordenação da segurança social, livre circulação dos trabalhadores e legislação social relacionada com o transporte rodoviário internacional**. Caso um litígio diga respeito total ou parcialmente a matérias de segurança social, a Comissão Administrativa será informada pela ELA em conformidade com o Acordo de Cooperação CA-ELA⁶

De que forma os casos são iniciados para mediação?

O processo de mediação pode ser iniciado de três formas diferentes:

- (1) Pedido de um (ou mais) Estados-Membros que estão envolvidos num litígio;
- (2) Submissão pela rede SOLVIT;
- (3) Por iniciativa da ELA.

A situação mais frequente é aquela na qual um **Estado-Membro toma a iniciativa de pedir à ELA mediação num litígio no qual está envolvido**. Um Estado-Membro que seja parte num litígio pode pedir mediação (caso no qual a ELA procurará obter o consentimento dos outros Estados-Membros envolvidos no litígio), mas os Estados-Membros também podem apresentar conjunta ou simultaneamente um pedido de mediação junto da ELA.

Quem pode pedir mediação à ELA?

Em princípio, qualquer instituição ou organismo público nacional que tenha competências nos domínios do emprego e da segurança social em situações transfronteiriças na UE pode apresentar um pedido de mediação junto da ELA quando tenha opiniões divergentes e/ou um litígio não sanado com uma instituição ou organismo público nacional de outro Estado-Membro sobre a aplicação do acervo da UE pertinente em matéria de trabalho e segurança social. **Embora, normalmente, será o ministério principal responsável pelo emprego e/ou a segurança social que pedirá uma mediação em nome de um Estado-Membro em causa**, continua a ser uma decisão dos Estados-Membros determinar se e, em caso afirmativo, que outras instituições e organismos públicos são competentes para apresentar

⁵ O mandato da ELA está ilustrado no artigo 1.º, n.º 4, do Regulamento de base (UE) 2019/1149, disponível no seguinte endereço: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32019R1149>.

⁶ Decisão 18/2021 aprovada pelo Acordo de Cooperação CA-ELA em 22 de dezembro de 2021. O acordo entrou em vigor em 1 de junho de 2022 e encontra-se disponível no seguinte endereço: <https://www.ela.europa.eu/sites/default/files/2022-03/ELA-AC-signed-agreement.pdf>.

um pedido de mediação à ELA. Essas instituições e organismos públicos nacionais podem ser (1) instituições de segurança social, (2) agências de emprego, (3) serviços de inspeção ou (4) outras agências públicas.

De que forma um Estado-Membro pode pedir mediação à ELA?

O pedido pode ser efetuado utilizando o formulário «[Carta de pedido de mediação](#)» que tem de ser preenchido e assinado pelo representante mandatado da instituição pública nacional que está a pedir mediação à ELA. Cada um dos Estados-Membros que está disposto a pedir mediação, preenche e envia o pedido de mediação à ELA. O pedido de mediação deve ser enviado por correio eletrónico para a caixa de correio eletrónico funcional do Secretariado de Mediação da ELA (mediation@ela.europa.eu). O envio eletrónico de um pedido de mediação devidamente assinado é suficiente, não sendo necessário o envio de versões em papel por correio postal. O Secretariado de Mediação da ELA regista os pedidos recebidos no sistema de registo interno. A data de registo conta como a data de envio do pedido em causa.

Juntamente com o pedido de mediação, mas **o mais tardar 15 dias úteis** a contar da data de envio dos respetivos pedidos de mediação, os Estados-Membros têm de enviar uma declaração circunstanciada utilizando o formulário «[Declaração Circunstanciada](#)». Na Declaração Circunstanciada os Estados-Membros descrevem o âmbito e os pormenores do litígio ou dos pontos de vista divergentes. A Declaração Circunstanciada deve incluir todas as informações necessárias que permitam à ELA verificar, através da verificação de admissibilidade, se o caso pode ser admitido para mediação.



Os Estados-Membros requerentes têm de certificar-se de que todos os **dados pessoais** das pessoas e/ou empresas que estão envolvidas no litígio (subjacente) entre os Estados-Membros são **anonimizados**⁷

Nos casos em que nem todos os Estados-Membros que estão envolvidos num litígio específico tenham pedido mediação, a ELA certifica-se de que todos os Estados-Membros restantes envolvidos no litígio são informados sobre o(s) pedido(s) de mediação que recebeu do(s) Estado(s)-Membro(s) requerente(s). Além disso, a ELA perguntará aos restantes Estados-Membros se concordam ou não com a mediação e, em caso afirmativo, pedir-lhes-á que enviem as suas Declarações Circunstanciadas. Por outro lado, a ELA tem também a possibilidade de pedir aos Estados-Membros que facultem informações adicionais necessárias para uma compreensão cabal do litígio⁸.

Quando é que um pedido é admissível para mediação?

Quando todos os Pedidos de Mediação, Declarações Circunstanciadas e repostas a esclarecimentos adicionais dos respetivos Estados-Membros que estão envolvidos num litígio tiverem sido recebidos, a ELA realizará uma **verificação da admissibilidade** dos processos.

⁷ Artigo 5.º, n.º 2, do regulamento interno da mediação.

⁸ Este pedido é feito pela ELA através do «[Pedido de informações adicionais](#)», ao qual os Estados-Membros podem responder através da «[Resposta ao pedido de informações adicionais](#)».

A data de receção da última Declaração Circunstanciada é a data do registo no sistema de registo interno da ELA.

A verificação da admissibilidade destina-se principalmente a verificar que não existem obstáculos para lançar a (primeira fase da) mediação no que diz respeito à:

- decisão voluntária das partes de mediação da ELA enquanto um meio adequado para sanar os seus litígios;
- natureza e ao âmbito material do litígio como estando abrangido pelo mandato da ELA;
- existência de processos judiciais sobre o mesmo objeto do litígio;
- eventual necessidade de informar a CA.

O que acontece se um litígio for confirmado admissível pela ELA?

A verificação de admissibilidade realizada pelo Secretariado de Mediação da ELA pode conduzir, por fim, ao **lançamento** formal da **primeira fase do procedimento de mediação**. Os Estados-Membros receberão da ELA uma «[Carta de notificação sobre o início da primeira fase de mediação](#)» através da qual os Estados-Membros são convidados a:

- (1) Selecionar um mediador da [lista de mediadores](#) no prazo de dez dias úteis.
- (2) Confirmar ou nomear um representante nacional para a primeira fase de mediação.

Os Estados-Membros utilizarão a «[Carta para responder à Notificação sobre o início da primeira fase](#)» na qual confirmam a sua disponibilidade para participar na mediação e a sua escolha relativa ao mediador.



Os Estados-Membros têm diferentes formas para selecionar o mediador e podem indicar na sua resposta:

- a sua escolha sobre um ou mais mediadores da lista de mediadores nomeados;
- a sua concordância com os mediadores da lista de mediadores nomeados;
- a sua discordância com um ou mais dos mediadores propostos da lista de mediadores nomeados.

Encoraja-se os Estados-Membros a identificarem um mediador da lista de mediadores nomeados através de contacto bilateral direto, a fim de procurar obter um acordo comum.

Numa situação em que os Estados-Membros cheguem a acordo relativamente a um mediador, a ELA nomeará formalmente o mediador selecionado. No caso oposto, a ELA tomará a iniciativa e proporá aos Estados-Membros um mediador da lista de mediadores nomeados, cuja seleção os Estados-Membros terão de aceitar.

A partir da data da nomeação formal do mediador pela ELA, começa um **período** indicativo de **45 dias úteis** no qual a primeira fase da mediação será aplicada com o objetivo de alcançar um acordo comum relativamente ao litígio.

! Os Estados-Membros nomearão um representante nacional que será o principal ponto de contacto em nome do respetivo Estado-Membro durante a mediação. Os Estados-Membros podem, em qualquer momento, mudar o representante nacional através de uma notificação à ELA e esta pessoa não tem necessariamente de ser o representante que iniciou um pedido de mediação à ELA.

Os Estados-Membros são livres de decidir que instituições (e respetivos representantes) estarão envolvidas durante a mediação como fazendo parte da sua delegação. Em alguns casos, os Estados-Membros envolverão os parceiros sociais nacionais nas suas delegações durante a mediação.

Como funciona a primeira fase do procedimento de mediação?

A primeira fase do procedimento de mediação visa essencialmente ultrapassar diferenças de pontos de vista entre as partes sobre a aplicação do acervo da UE pertinente em matéria de mobilidade laboral num processo específico, com o apoio de um único mediador que foi selecionado por acordo comum dos Estados-Membros. O mediador facilita o processo com o objetivo de conciliar os pontos de vista divergentes dos Estados-Membros envolvidos, o que, em última análise, pode resultar numa solução mutuamente aceitável.

A primeira fase da mediação deverá, em princípio, ter a duração máxima de cinco meses. Todavia, durante o processo de mediação, o procedimento pode ser suspenso ou pode ocorrer um encerramento antecipado.⁹ Além disso, durante a mediação, pode ser necessário que a ELA estabeleça contacto com a CA a fim de abordar matérias relacionadas com a coordenação da segurança social¹⁰.

O mediador nomeado consulta os Estados-Membros com vista a escolher a abordagem mais apropriada para a mediação. O mediador lidera o processo da mediação em termos de definir a ordem de trabalhos, escolher a língua de comunicação e o planeamento das reuniões (presenciais/em linha) e os intercâmbios entre os Estados-Membros. O mediador é pelo presente apoiado pelo Secretariado de Mediação da ELA para o apoio administrativo e logístico, incluindo serviços de interpretação. O mediador envolve e consulta ativamente os Estados-Membros desde o início do processo e ao longo do mesmo, até à elaboração do relatório final e do parecer não vinculativo.

Assim que o mediador tiver decidido a abordagem mais apropriada para organizar o processo (convencional ou orientada, ou uma combinação), **o mediador é encorajado a redigir aquilo que foi acordado com os Estados-Membros, porquanto tal constitui a base na qual as partes se comprometem para as etapas ulteriores, incluindo prazo e respetivos compromissos.**

⁹ As diferentes hipóteses que podem conduzir à suspensão ou ao encerramento antecipado encontram-se descritas nas [Orientações e fluxos de trabalho gerais para o procedimento de mediação da ELA](#)

¹⁰ Em todos os casos em que seja necessário envolver a CA, deverá consultar-se e aplicar as [Orientações relativas ao fluxo de trabalho para a interação CA-ELA](#).

É facultada uma minuta para uma «[Comunicação sobre as Linhas Gerais da Mediação](#)» para um procedimento de mediação específico. Contudo, o mediador é livre de a utilizar ou não e pode optar por utilizar uma minuta diferente. O importante é que os Estados-Membros e todos os envolvidos no processo disponham de um enquadramento e calendário para a primeira fase da mediação.



Mediação acelerada

Os Estados-Membros que sejam parte no litígio podem acordar, em conjunto com o mediador durante a primeira fase da mediação, encurtar os prazos estabelecidos nos convénios de trabalho, desde que seja preservada a qualidade do procedimento e do parecer não vinculativo.

A primeira fase do procedimento de mediação terminará, em princípio, no momento em que o **período normalizado de 45 dias** tenha transcorrido¹¹. A fase processual final varia em função do resultado da mediação.

Resultado A: Os Estados-Membros aceitam um parecer não vinculativo

Se as partes **acordarem um parecer não vinculativo no prazo de 45 dias úteis**, que está previsto para a primeira fase da mediação, o mediador orientará as partes para o fim do processo. Nesse caso, o mediador elabora um **relatório factual final, incluindo o parecer não vinculativo**, que é enviado aos Estados-Membros e à ELA para a apresentação de observações e reações. Os Estados-Membros podem **apresentar reações dentro do prazo de 15 dias úteis** contados a partir da data em que o projeto de relatório factual e o parecer não vinculativo foram enviados. A ELA verifica se o parecer não vinculativo adotado cumpre o acervo da UE em matéria de mobilidade laboral.

Resultado B: Os Estados-Membros não aceitam um parecer não vinculativo

Se, por outro lado, os Estados-Membros **não tiverem acordado um parecer não vinculativo dentro do prazo de 45 dias úteis**, podem decidir **prorrogar a primeira fase da mediação por mais 15 dias úteis**¹² ou **interromper a primeira fase da mediação**. Se após a prorrogação de 15 dias úteis não tiver sido alcançado um acordo, a primeira fase terminará. O mediador irá sempre elaborar o relatório factual final que comunica informações sobre a mediação e o seu processo.

Uma vez concluída a primeira fase da mediação, os Estados-Membros podem ainda acordar se avançar ou não com a segunda fase da mediação junto do Conselho de Mediação¹³.

¹¹ Sem considerar uma eventual suspensão ou prorrogação do procedimento de mediação.

¹² Neste caso, o mediador informa a ELA sobre a prorrogação através da «[Notificação da prorrogação da fase de mediação](#)».

¹³ Neste caso, os Estados-Membros acordam através de um «[Acordo para iniciar a segunda fase da mediação](#)».

Como funciona a segunda fase do procedimento de mediação?

O objetivo da segunda fase do procedimento de mediação é dar aos Estados-Membros uma **oportunidade adicional de sanarem o seu litígio**, se não tiver sido encontrada uma solução durante a primeira fase do procedimento de mediação e, portanto, não tiver sido alcançado um acordo relativo a um parecer não vinculativo.

Enquanto durante a primeira fase da mediação um mediador está a facilitar o processo, a **mediação durante a segunda fase é conduzida junto do Conselho de Mediação (ou painel)**, que é composto por peritos dos Estados-Membros que não os que são parte no litígio. O presidente do Conselho de Mediação tem um papel ativo durante a segunda fase do procedimento de mediação.¹⁴ Além disso, é nomeado um relator o qual é responsável por elaborar o relatório factual e o parecer não vinculativo, tendo em conta todas as opiniões dos membros do Conselho de Mediação ou do painel.

A segunda fase do procedimento de mediação apenas pode ser lançada pela ELA através da **«Notificação para informar os Estados-Membros de que a segunda fase da mediação está prestes a ser iniciada»**, se as duas condições que se seguem estiverem simultaneamente satisfeitas:

- Não foi encontrada uma solução durante a primeira fase da mediação e os Estados-Membros que são parte no litígio não acordaram um parecer não vinculativo.
- Todos os Estados-Membros que são parte no litígio aceitam prosseguir o processo e lançar a segunda fase do procedimento de mediação¹⁵.

A segunda fase da mediação deverá, em princípio, ter a duração máxima cinco meses. Todavia, durante o processo de mediação, o procedimento pode ser suspenso ou pode ocorrer um encerramento antecipado¹⁶. Além disso, também durante esta segunda fase da mediação pode ser necessário que a ELA interaja com a CA a fim de abordar matérias relacionadas com a coordenação da segurança social¹⁷.

O presidente do Conselho de Mediação consultará os Estados-Membros sobre a abordagem preferida da mediação e orientá-los-á na escolha da que se afigura melhor. O presidente contactará o representante nacional dos Estados-Membros que são parte no litígio sobre a abordagem e o planeamento do processo de mediação. Com base na consulta, o presidente decide que abordagem é mais apropriada seguir durante a segunda fase da mediação.

¹⁴ Ver artigo 8.º, n.º 5. do regulamento interno para uma panorâmica das diferentes funções do presidente durante a segunda fase da mediação.

¹⁵ Neste caso, o consentimento é formalizado pelo documento que os Estados-Membros assinaram com o apoio do mediador, durante a primeira fase da mediação ([Acordo para iniciar a segunda fase da mediação](#)).

¹⁶ As diferentes hipóteses que podem conduzir à suspensão ou ao encerramento antecipado encontram-se descritas nas [Orientações e fluxos de trabalho gerais para o procedimento de mediação da ELA](#)

¹⁷ Em todos os casos em que seja necessário envolver a CA, deverá consultar-se e aplicar as [Orientações relativas ao fluxo de trabalho para a interação CA-ELA](#).

As principais abordagens da mediação são similares às descritas para a primeira fase do procedimento de mediação, sendo a **principal diferença** (organizacional) **a de que no âmbito da segunda fase o planeamento tem de ter em conta a disponibilidade de todos os peritos do painel ou do Conselho de Mediação que foi nomeado o organismo mediador durante a segunda fase** da mediação.

Assim que o presidente tiver escolhido a abordagem mais apropriada (entre o procedimento de mediação convencional ou orientado), é encorajado a redigir o que foi acordado com as partes na «[Comunicação sobre as Linhas Gerais da Mediação](#)».



Os Estados-Membros podem contar com os serviços de apoio e os recursos prestados pela ELA durante ambas as fases da mediação:

- Envolvimento de mediadores formados;
- Envolvimento de peritos no Conselho de Mediação com um sólido saber-fazer nos domínios técnicos da mobilidade laboral na UE;
- Possibilidade de recorrer a peritos (adicionais) a título consultivo;
- Secretariado de Mediação Funcional com pessoal formado;
- Local totalmente equipado e sala com cabinas de interpretação na sede da ELA em Bratislava;
- Disponibilidade de intérpretes com experiência na temática;



Mediação acelerada

Os Estados-Membros que sejam parte no litígio podem acordar, juntamente com o presidente do Conselho de Mediação, encurtar os prazos indicativos estabelecidos nos convénios de trabalho para a segunda fase da mediação, desde que seja preservada a qualidade do procedimento e do parecer não vinculativo.

A segunda fase do procedimento de mediação irá, em princípio, terminar assim que o período normalizado de 45 dias (contado a partir da data da nomeação do Conselho de Mediação ou do painel) tiver transcorrido¹⁸. Os trâmites processuais finais variam em função do resultado da mediação.

Resultado A: Os Estados-Membros aceitam um parecer não vinculativo

Quando os Estados-Membros que sejam parte no litígio concordem relativamente a um parecer não vinculativo no prazo de 45 dias úteis, o presidente orientará as partes para o fim do processo de mediação.

Neste caso, o relator elabora um relatório factual final, incluindo o parecer não vinculativo, que é enviado ao Secretariado de Mediação da ELA e aos Estados-Membros para a apresentação de observações e reações. Os Estados-Membros podem **apresentar reações dentro do prazo de 15 dias úteis** contados a partir da data em que o projeto de relatório

¹⁸ Sem considerar eventuais suspensões do procedimento de mediação.

factual e o parecer não vinculativo foram enviados. A ELA verifica se o parecer não vinculativo adotado cumpre o acervo da UE em matéria de mobilidade laboral.

Resultado B: Os Estados-Membros não aceitam um parecer não vinculativo

Se, por outro lado, não houver acordo relativamente a um parecer não vinculativo entre os Estados-Membros no prazo de 45 dias úteis, os Estados-Membros podem escolher:

- Prorrogar a segunda fase do procedimento de mediação **por 15 dias úteis adicionais**¹⁹;
- Encerrar, em definitivo, o procedimento de mediação.

Em ambas as opções, o relator irá sempre elaborar o relatório factual final da segunda fase do procedimento de mediação.

O que acontece assim que a mediação estiver concluída?

Assim que o processo de mediação estiver concluído e tiver sido alcançada uma solução mutuamente aceitável pelos Estados-Membros, ou seja, no fim da primeira ou da segunda fase do procedimento de mediação, os Estados-Membros têm de comunicar informações sobre a aplicação num período de três meses²⁰.

Os Estados-Membros podem interagir com a Comissão Administrativa?

Os Estados-Membros envolvidos no litígio **podem decidir remeter a parte do litígio relativa à coordenação da segurança social (se existente) à Comissão Administrativa, em qualquer fase do processo de mediação.**

Neste caso, o Secretariado de Mediação da ELA receberá um «[Pedido para remeter a questão da segurança social à CA](#)» de todos os Estados-Membros para remeter a parte do litígio relacionada com a coordenação da segurança social à Comissão Administrativa na data do referido pedido.

Assim que o pedido for recebido, o Secretariado de Mediação da ELA notifica os Estados-Membros envolvidos sobre o encerramento do processo de mediação na sua totalidade, ou apenas em relação à parte relativa à matéria da segurança social. que é agora remetida para a Comissão Administrativa.

Os Estados-Membros podem retirar-se do procedimento de mediação?

A mediação junto da ELA mantém-se ao longo de toda a sua duração um processo voluntário, no qual os Estados-Membros decidem participar. Tal significa que podem, em qualquer momento, durante o procedimento (primeira ou segunda fase do procedimento de mediação)

¹⁹ Neste caso, o presidente informa a ELA sobre a prorrogação através da «[Notificação da prorrogação da fase de mediação](#)»

²⁰ Artigo 20.º do regulamento interno da mediação da Autoridade Europeia do Trabalho

decidir retirar-se²¹ do procedimento ou pedir a sua suspensão em certas circunstâncias, tais como início de um processo judicial relativo ao objeto do litígio²².

²¹ Artigo 18.º, n.º 2, alínea d), do regulamento interno da mediação da Autoridade Europeia do Trabalho: «*Por pedido escrito de um ou mais Estados-Membros que sejam parte no litígio, em qualquer fase do procedimento de mediação, na data desse pedido*».

²² Artigo 18.º, n.º 3, alínea a), do regulamento interno da mediação da Autoridade Europeia do Trabalho: «*Por pedido escrito de um ou mais Estados-Membros que sejam parte no litígio, em qualquer fase do procedimento de mediação, indicando que foi instaurado um processo judicial após o início do procedimento de mediação*».

As minutas e os formulários

Carta de pedido de mediação do(s) Estado(s)-Membro(s) à ELA

Carta de pedido de mediação
<i>[Sr./Sr.^a inserir nome do destinatário]</i> Diretor(a) Executivo(a) da Unidade de Apoio à Cooperação da Autoridade Europeia do Trabalho Landererova 12 81109 Bratislava Eslováquia mediation@ela.europa.eu Objeto: Pedido de mediação Ref.^a: <i>[Inserir aqui o número de referência]</i> [A quem de direito/Caro Senhor/Cara Senhora], Eu, abaixo assinado(a), [nome e apelido], na função de [Indicar a sua função], em nome de [Nome do Estado-Membro], no [] dia do mês de [], do ano [], pelo presente solicito à Autoridade Europeia do Trabalho (doravante «ELA»), que medeie um processo individual de aplicação do direito da União, abrangido pelo artigo 1.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/1149. O litígio envolve o(s) seguinte(s) EM(s)/interveniente(s): ☐ Estado-Membro n.º 1 <i>[Indicar: nome, representante nacional (se conhecido), dados de contacto].</i> ☐ Estado-Membro n.º 2 <i>[Indicar: nome, representante nacional (se conhecido), dados de contacto].</i> ☐ Estado-Membro n.º 3 <i>[Indicar: nome, representante nacional (se conhecido), dados de contacto].</i> Declaro que, tanto quanto é o meu conhecimento, o(s) EM(s)/interveniente(s) supracitado(s) envolvido(s) no litígio, relativamente ao qual se pede mediação: ☐ Têm conhecimento do pedido de mediação junto da ELA e [concordam/não concordam] com o mesmo; ☐ Não têm conhecimento do pedido de mediação junto da ELA. Existem outros intervenientes implicados pelo processo individual? ☐ Organizações de parceiros sociais <i>[Indicar: nome, representante nacional (se conhecido), dados de contacto].</i> ☐ Outras instituições/agências públicas <i>[Indicar: nome, representante nacional (se conhecido), dados de contacto].</i> ☐ Outras partes interessadas <i>[Indicar: nome, representante nacional (se conhecido), dados de contacto].</i>

Descreva sucintamente o litígio e os motivos pelos quais gostaria que o mesmo fosse objeto de mediação (não é necessário preencher esta caixa, caso faça acompanhar o pedido de uma declaração circunstanciada).

Escreva a sua resposta aqui

O(A) abaixo assinado(a) está consciente de que o pedido será tratado em conformidade com o regulamento interno da mediação da Autoridade Europeia do Trabalho e em conformidade com o calendário e as modalidades do mesmo.

Confirmo que:

☐ A declaração circunstanciada está anexada a este pedido.

☐ A declaração circunstanciada não está anexada a este pedido*.

*Queira notar **que caso a declaração circunstanciada não esteja anexada**, a parte requerente dispõe de 15 dias a contar do envio do presente pedido para a enviar, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 2, do regulamento interno da mediação da Autoridade Europeia do Trabalho.

Indique a seguir os dados de contacto do representante nacional (se conhecido)

Nome e apelido

Função

Organização/Instituição/Entidade

Correio eletrónico

Número de telefone

Nome e apelido _____

Organização/Entidade/Departamento _____

Função _____

Local e data de assinatura _____

Assinatura _____

Documentos anexados ao pedido de mediação: Declaração circunstanciada (Doc. n.º II)

Declaração Circunstanciada do(s) Estado(s)-Membro(s) dirigida à ELA

Declaração circunstanciada
<i>[Sr./Sr.^a inserir nome e apelido do destinatário]</i> Diretor(a) Executivo(a) da Unidade de Apoio à Cooperação da Autoridade Europeia do Trabalho Landererova 12 81109 Bratislava Eslováquia mediation@ela.europa.eu
Objeto: Declaração Circunstanciada de <i>[Inserir aqui o nome do Estado-Membro]</i> Ref.^a: <i>[Inserir aqui o número de referência]</i>
[A quem de direito/Caro Senhor/Cara Senhora], Com referência ao pedido de mediação enviado à Autoridade Europeia do Trabalho (doravante «ELA»), no [] dia do mês de [], do ano [], o(a) abaixo assinado(a), na função de <i>[Indicar a sua função]</i>, em nome de <i>[Nome do Estado-Membro]</i>, no [] dia do mês de [], do ano [], envia pelo presente a declaração circunstanciada, em conformidade com os artigos 9.º e 14.º do regulamento interno da mediação da Autoridade Europeia do Trabalho.
1) Indicar qual(ais) é(são) o(s) Estado(s)-Membro(s) envolvido(s). <i>Escreva a sua resposta aqui:</i>
2) Descreva a natureza e o calendário do litígio, nomeadamente as principais questões da contenda. <i>Escreva a sua resposta aqui:</i>
3) Indique que instituições públicas no seu Estado-Membro são diretamente implicadas pelo objeto. <i>Escreva a sua resposta aqui:</i>
4) Indique que instituições públicas no(s) outro(s) Estado(s)-Membro(s) são diretamente implicadas pelo objeto. <i>Escreva a sua resposta aqui:</i>
5) Indique se existem (ou não) processos judiciais pendentes ou em curso relativos ao objeto. <i>Escreva a sua resposta aqui:</i>

6) Descreva se, caso o litígio diga respeito à coordenação da segurança social, alguma das partes remeteu alguma vez o processo à Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social. Em caso afirmativo, forneça pormenores, data e documentos pertinentes juntamente com o presente pedido (na medida em que tal seja possível e tendo devidamente em conta a confidencialidade).	
<i>Escreva a sua resposta aqui:</i>	
<i>O litígio diz respeito a legislação europeia relevante abrangida pelo mandato da ELA? [Artigo 1.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/1149]?</i>	
Destacamento de trabalhadores ☐ SIM ☐ NÃO	Diretiva 96/71/CE Diretiva 2014/67/UE
Observações adicionais:	
Coordenação da segurança social ☐ SIM ☐ NÃO	Regulamento (CEE) n.º 1408/71 Regulamento (CEE) n.º 574/72 Regulamento (CE) n.º 859/2003 Regulamento (CE) n.º 883/2004 Regulamento (CE) n.º 987/2009 Regulamento (UE) n.º 1231/2010
Observações adicionais:	
Livre circulação dos trabalhadores ☐ SIM ☐ NÃO	Regulamento (UE) n.º 492/2011 Diretiva 2014/54/UE Regulamento (UE) 2016/589
Observações adicionais:	
Legislação social no domínio do transporte rodoviário	Regulamento (CE) n.º 561/2006 Diretiva 2006/54/CE

☐ SIM ☐ NÃO	Regulamento (CE) n.º 1071/2009
Observações adicionais:	

1) Descreva todos os esforços, intercâmbios e resultado do contacto e diálogo anteriores com vista a sanar o litígio. <i>Escreva a sua resposta aqui</i>
2) Existe acordo entre todas as partes no sentido de remeter o litígio à mediação da ELA? ☐ SIM ☐ NÃO ☐ NÃO TEM A CERTEZA

Lista de documentos anexados em apoio da declaração circunstanciada

Indique os documentos anexados a seguir:

-

Nome e apelido _____

Organização/Entidade/Departamento _____

Função _____

Local e data de assinatura _____

Assinatura _____

Carta de notificação para informar o(s) Estado(s)-Membro(s) de que a primeira fase está prestes a começar, da ELA dirigida ao(s) Estado(s)-Membro(s)

Carta de notificação	
A primeira fase da mediação está prestes a começar	
[Sr./Sr.^a inserir nome e apelido do destinatário] [Organização/Entidade/Departamento] [Endereço] [Cidade] [Código postal] [Correio eletrónico]	
Objeto: Notificação do início da primeira fase da mediação, processo n.º []	
Ref. ^a : [Inserir aqui o número de referência]	
[A quem de direito/Caro Senhor/Cara Senhora],	
A Autoridade Europeia do Trabalho (doravante «ELA»), pela presente informa	
[Estado-Membro n.º 1], representado por [nome do representante nacional n.º 1], e	
[Estado-Membro n.º 2], representado por [nome do representante nacional n.º 2]	
que a primeira fase do procedimento de mediação n.º [] está prestes a começar.	
A presente notificação indica o início da primeira fase da mediação. Os Estados-Membros dispõem de 45 dias úteis para mediar o litígio, a contar do dia em que o mediador é nomeado pela ELA.	
Por conseguinte, a ELA pela presente insta o [Estado-Membro n.º 1] e o [Estado-Membro n.º 2] a:	
☐ chegar a acordo <i>no prazo de dez dias úteis</i> a contar do lançamento da primeira fase da mediação (ou seja, a contar da data de receção da presente carta de notificação) relativamente a um mediador que poderá mediar o litígio;	
☐ nomear/confirmar uma representante nacional que acompanhará o procedimento de mediação desde o início até ao fim.	

A ELA convida os Estados-Membros a responderem através da «**Resposta à carta de notificação**», anexada ao presente documento, com as informações acima *no prazo de dez dias úteis*, para que o mediador escolhido pelas partes possa ser nomeado.

Na eventualidade de as partes não conseguirem encontrar um mediador que satisfaça as necessidades de ambas as partes, a ELA, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 5, do regulamento interno da mediação da ELA, selecionará o mediador que considere apropriado.

Anexada à presente carta de notificação, os Estados-Membros, parte neste processo de mediação, encontrarão uma lista de mediadores disponíveis a partir da qual é possível selecionar um mediador.

Nome e apelido _____

Organização/Entidade/Departamento _____

Função _____

Local e data de assinatura _____

Assinatura _____

Documentos anexados à carta de notificação:

- **Resposta à notificação do início da primeira fase da mediação (Doc. n.º XIV)**
- **Lista de mediadores disponíveis para o litígio, selecionados pela ELA.**

Resposta à notificação de que a primeira fase está prestes a começar, do(s) Estado(s)-Membro(s) à ELA

Carta para responder à notificação de que a primeira fase da mediação está prestes a começar
<i>[Sr./Sr.^a inserir nome e apelido do destinatário]</i> Diretor(a) Executivo(a) da Unidade de Apoio à Cooperação da Autoridade Europeia do Trabalho Landererova 12 81109 Bratislava Eslováquia mediation@ela.europa.eu
Objeto: Carta de resposta à notificação do início da primeira fase da mediação Ref.^a: <i>[Inserir aqui o número de referência]</i> [A quem de direito/Caro Senhor/Cara Senhora], Com referência à notificação do início da primeira fase da mediação, enviada pela Autoridade Europeia do Trabalho (doravante «ELA»), no [] dia do mês de [], do ano [], o(a) abaixo assinado(a), de <i>[Indique o seu nome e apelido]</i>, nas funções de <i>[Indique a sua função]</i>, em nome de <i>[Nome do Estado-Membro]</i>, confirma pelo presente a receção da notificação, no [] dia do mês de [], do ano [].
O(a) abaixo assinado(a) concorda expressamente com o lançamento da primeira fase da mediação
<i>Assinar aqui:</i>
O(a) abaixo assinado(a) aprova os mediadores indicados abaixo para o procedimento de mediação pedido.
<i>Escrever o nome e apelido do(s) mediador(es) preferido(s) aqui:</i>
O(a) abaixo assinado(a) <i>[confirma/nomeia]</i>, o Sr./a Sr.^a <i>[Nome e apelido do representante nacional]</i> como representante nacional em nome de <i>[Nome do Estado-Membro]</i>.
<i>Assinar aqui:</i>
Nome e apelido _____ Organização/Entidade/Departamento _____ Função _____

Local e data de assinatura_____

Assinatura_____

Comunicação sobre as linhas gerais, o estilo e as regras da mediação do mediador/presidente dirigida à ELA

Comunicação sobre a abordagem de mediação
<i>[Sr./Sr.^a inserir nome do destinatário]</i> Diretor(a) Executivo(a) da Unidade de Apoio à Cooperação da Autoridade Europeia do Trabalho Landererova 12 81109 Bratislava Eslováquia mediation@ela.europa.eu
Objeto: Comunicação sobre as linhas gerais da mediação relativa ao processo n.º [__] Ref.^a: <i>[Inserir aqui o número de referência]</i> [A quem de direito/Caro Senhor/Cara Senhora], Eu <i>[Nome e apelido]</i>, o(a) abaixo assinado(a), na minha capacidade de <i>[mediador/presidente]</i> para o procedimento n.º [__], pelo presente informo a Autoridade Europeia do Trabalho (doravante «ELA») que após análise dos materiais recebidos, consulta com as partes e uma avaliação cabal do litígio, proponho prosseguir a seguinte abordagem:
<i>Indique se propõe um:</i> ☐ Procedimento de mediação convencional ☐ Procedimento de mediação orientado ☐ Outro procedimento (especificar na caixa abaixo).
<i>Forneça mais pormenores sobre a sua escolha:</i>
<i>Enumere todos os elementos relacionados com a organização técnica sobre os quais gostaria de informar a ELA antes do lançamento da:</i> ☐ primeira fase da mediação ☐ segunda fase da mediação <i>(por exemplo, calendário, reuniões, etc.)</i>
Nome e apelido _____ Organização/Entidade/Departamento _____

Função_____

Local e data de assinatura_____

Assinatura_____

Carta de notificação para informar os Estados-Membros de que a segunda fase está prestes a começar, da ELA dirigida aos Estados-Membros

Carta de notificação
A segunda fase está prestes a começar
[Sr./Sr.^a inserir nome e apelido do destinatário] [Organização/Entidade/Departamento] [Endereço] [Cidade] [Código postal] [Correio eletrónico]
Assunto: Notificação do início da segunda fase da mediação, processo n.º [] Ref.^a: [Inserir aqui o número de referência] [A quem de direito/Caro Senhor/Cara Senhora], A Autoridade Europeia do Trabalho (doravante «ELA»), pela presente informa o [Estado-Membro n.º 1], representado por [nome do representante nacional n.º 1], e [Estado-Membro n.º 2], representado por [nome do representante nacional n.º 2] Que a segunda fase do procedimento de mediação n.º [] está prestes a começar. Os Estados-Membros dispõem de 45 dias úteis para mediar o litígio, a contar do dia em que o Conselho de Mediação ou um dos seus painéis é designado pela ELA. A ELA pela presente informa o [Estado-Membro n.º 1] e o [Estado-Membro n.º 2], que em conformidade com o artigo 16.º, n.º 3 do regulamento interno da mediação, a ELA está a enviar os seguintes documentos ao presidente do Conselho de Mediação [Sr./Sr.^a nome e apelido]: 1) o relatório factual final elaborado pelo mediador após a primeira fase; 2) as declarações circunstanciadas do Estado-Membro; 3) [se aplicável] quaisquer outras informações e/ou esclarecimentos pertinentes suplementares em relação à primeira fase da mediação apresentadas pelos Estados-Membros que são parte no litígio.

Anexada à presente carta encontrará a carta de consentimento assinada do [Estado-Membro n.º 1][Estado-Membro n.º 1] e do [Estado-Membro n.º 2] que aceitam proceder ao seguimento da primeira fase da mediação com uma segunda fase, confirmando:

- ☐ a ausência de um parecer não vinculativo no fim da primeira fase.
- ☐ a concordância de todos os Estados-Membros envolvidos (ver «**Acordo para iniciar a segunda fase da mediação**»).

Nome e apelido _____

Organização/Entidade/Departamento _____

Função _____

Local e data de assinatura _____

Assinatura _____

Documentos anexados à carta de notificação:

- **Acordo para iniciar a segunda fase da mediação (assinado) (Doc. n.º XXIII)**

Pedido para remeter a questão relativa à segurança social à CA, do(s) Estado(s)-Membro(s) dirigido à ELA

Carta de pedido para remeter o litígio à CA

[A quem de direito/Caro Senhor/Cara Senhora],

O [Estado-Membro n.º 1], representado por [nome do representante nacional n.º 1],

(e

O [Estado-Membro n.º 2], representado por [nome do representante nacional n.º 2])

informa(m)

a Autoridade Europeia do Trabalho (doravante «ELA»),

de que o procedimento de mediação n.º [____], que foi lançado no [____] dia do mês de [____], do ano [____],

diz respeito a matérias de coordenação da segurança social e, por conseguinte, deverá ser remetido à Comissão Administrativa (adiante designada por «CA»), (em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do regulamento interno da mediação da Autoridade Europeia do Trabalho).

Descrever as matérias de coordenação da segurança social identificadas no litígio.

Escreva aqui a sua resposta:

Por conseguinte, o(s) Estado(s)-Membro(s) supracitados solicita(m) que a ELA remeta a matéria de coordenação da segurança social relacionada com o procedimento de mediação n.º [____] à CA, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, do Acordo de Cooperação CA-ELA.

O(s) Estado(s)-Membro(s) requerente(s) pelo presente aceita(m) que a ELA encaminhará a(s) sua(s) declaração(ões) circunstanciada(s) à CA, para que esta última possa avaliar adequadamente a questão, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, do Acordo de Cooperação CA-ELA.

Nome e apelido _____

Organização/Entidade/Departamento _____

Função _____

Local e data de assinatura _____

Assinatura _____